



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Relatora: Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** 2888.989.13-4

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu representante legal, Sr. Eduardo Sales Ramos

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Prefeito Municipal:** Ediney Taveira Queiróz

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013 (Processo nº 118/2013), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa de engenharia, por regime de empreitada global, para a construção de uma creche, na Vila Nova, Padrão FDE, com fornecimento de mão de obra e materiais

**Procuradores:** Marcelo Maffei Cavalcante – Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista; Fernando Sabino Bento – OAB/SP 261.624

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Representante do Ministério Público de Contas,**

Trata-se de representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu representante legal, Sr. Eduardo Sales Ramos, contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013 (Processo nº 118/2013), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa de engenharia, por regime de empreitada global, para a construção de uma creche, na Vila Nova, Padrão FDE, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Segundo cópia do instrumento convocatório que acompanha a inicial, a abertura do certame estava marcada para as 13h30 do dia 24 de outubro de 2013.

Em resumo, a Representante se insurgiu contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

### **1-) Restrição a um único dia para a realização da visita técnica**

Segundo a Representante, o instrumento convocatório prevê:

#### *“4.7 DA VISTORIA TÉCNICA*

*4.8.1 A vistoria monitorada, não obrigatória, será realizada no seguinte endereço: Rua José Furniel esquina com a Rua Jerônimo Vieira, Bairro Vila Nova, no dia 23/10/13, no horário das 14:00 às 15:00 horas.”*

Assim, ressalta que o edital determina a realização de vistoria monitorada, em única data (23/10/2013), em horário pré-determinado (das 14h00 às 15h00).

Prossegue afirmando que a previsão de não obrigatoriedade do procedimento não elimina a falha, na medida em que, de todo modo, fixa essa possibilidade para apenas um dia, contrariando a jurisprudência desta Casa.

Aduz, na sequência, que a exceção contida no subitem 4.8.3, que prevê: *“excetuando-se a data da vistoria monitorada, as empresas poderão realizar a visita técnica em qualquer dia e horário”*, não afasta a impropriedade, eis que as empresas, nesses dias, não estarão acompanhadas de representante da Prefeitura capaz de sanar eventuais dúvidas técnicas que possam surgir.

Ademais, entende que a aludida data, tão próxima à da abertura do certame, deixa, aos licitantes, pouco tempo hábil (um dia útil), para a finalização de suas propostas, após o conhecimento de todas as condições necessárias à realização da obra.

Defende que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que tal limitação restringe, de forma indevida, a competitividade do certame e, além disso, possibilita previamente o conhecimento do universo de competidores pelas licitantes.

### **2-) Falta de detalhamento de serviços em planilha orçamentária**

Consta da inicial o inconformismo do Representante acerca do descumprimento do artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, que deixa claro a obrigação de se elaborar o orçamento detalhado em planilhas orçamentárias, que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Trouxe, como exemplo, os seguintes itens:

*“02.02.099 FUNDAÇÕES PROFUNDAS MV 296,78 R\$ 340,42 TOTAL - R\$ 101.029,84*

*08.03.099 SERVIÇOS EM REDE DE AGUA FRIA MV 145,40 R\$ 340,42 TOTAL - R\$ 49.497,06”*

Enalteceu que os serviços supracitados não estão descritos pormenorizadamente, ou seja, apresentam-se em uma unidade denominada MV - módulo de verba, o que contraria o retrocitado dispositivo legal.

Entendeu que, muito embora tenha sido apresentada, anexada ao edital, uma planilha denominada de Cálculo de Quantidade de Módulo de Verba, ao justificar o item 02.02.099 – Fundação, ela não determinou o tipo de fundação e a quantifica em 1,00 unidade, com valor total de R\$ 101.028,70.

De igual modo, o serviço 08.03.099, que ao ser descrito na planilha ‘Cálculo de Quantidade de Módulo de Verba’, está apenas especificado como sistema de aquecedor solar – 1 unidade – R\$ 43.266,62.

A seu ver, a falta de descrição adequada fere por completo o princípio da transparência.

Ressalta que se faz necessária a apresentação da pesquisa de preços pelo órgão licitante, de forma a dar cumprimento ao artigo 43, inciso IV da Lei de Licitações, fazendo constar, ainda, os documentos que serviram de base à equivalência dos preços, que servirão de parâmetro às propostas oferecidas, determinando se são exequíveis.

### **3-) Erros nas planilhas**

A Representante informou que a planilha de orçamento menciona a utilização de eletroduto rígido em paredes, para a execução das instalações elétricas.

Ocorre que, no seu entender, não há possibilidade de se executar tais eletrodutos, porquanto o projeto possui curvas e raios que impossibilitam a utilização de um eletroduto rígido e, além disso, a parede é de blocos de concreto.

Mencionou, também, que, em análise dos projetos estruturais, constata-se uma quantidade de aço superior à quantidade orçada em planilha, ou seja, a importância que está sendo paga é insuficiente para a execução do serviço.

Se não bastasse isso, afirmou que a Administração deixou de apresentar o Memorial Quantitativo, documento imprescindível ao certame, que viabilizaria o saneamento de eventuais dúvidas.

Destacou que a Municipalidade também não apresentou a sondagem do terreno em que serão executadas as obras, o que determinará a utilização da estaca apropriada.

Entendeu, portanto, imprescindíveis, para a realização completa e adequada da licitação, os esclarecimentos das divergências contidas na planilha orçamentária e nos projetos.

Terminou requerendo a suspensão do procedimento licitatório até julgamento final da representação, com a determinação de correção das falhas existentes.

Examinando os termos da Representação intentada pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias contrárias à norma de regência, segundo a jurisprudência desta Corte.

Especialmente no tocante à visita técnica, muito embora as cláusulas editalícias trazidas pela Representante transmitam a ideia de sua não obrigatoriedade, ao confrontar os subitens 4.8.1, 4.8.3 com o 6.2.4.9<sup>1</sup>, constato certa divergência de informações, eis que este último trata de documento indispensável à comprovação de qualificação técnica, tornando o procedimento obrigatório, a ser realizado em única data, contrariando, assim, a jurisprudência da Casa, a exemplo do que restou decidido nos autos do TC-1478/989/12-2, em sessão Plenária de 06/02/2013.

Por esse motivo, aliado ao fato que a licitação impugnada tinha abertura marcada para as 13h30 do dia 24.10.13, em **Sessão Plenária de 23.10.13**, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, sob minha proposta, o E. Tribunal Pleno recebeu a matéria como **Exame Prévio de Edital**, requisitando da Prefeitura representada, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa de todo o edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

O E. Tribunal Pleno também determinou a **suspensão do procedimento** até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

A Representada compareceu nos autos e apresentou suas justificativas pontualmente, noticiando que já procedeu a suspensão do certame, mas pedindo pela improcedência da representação.

Quanto à vistoria técnica, avaliou que os interessados não são obrigados a comparecer no dia designado, podendo – à exceção da vistoria monitorada, realizar o ato técnico em qualquer dia e horário.

Disse que não há no edital qualquer obrigação ou penalidade à empresa que deixar de comparecer no dia marcado, bem como, não há qualquer indicação de que a Prefeitura deixaria de sanar eventuais dúvidas existentes, quando da visita realizada em outra data.

---

<sup>1</sup> “6.2.4.9 - Declaração de Vistoria Técnica do local da obra, conforme minuta anexa a este edital (Anexo 5).”

Serve a data aprazada apenas a definir o momento em que o setor de engenharia ficará disponível no local, mas, ao contrário, poderão ser feitas indagações que entender pertinentes, em outro momento.

Considera que a especificação editalícia não causou prejuízo; certo que várias empresas demonstraram interesse no pleito, resolveram suas dúvidas na própria Prefeitura e sequer chegaram a vistoriar o local no dia marcado.

Disse que apenas a Representante se mostrou inconformada.

Sobre as planilhas, avaliou que foram feitas pelo próprio Governo do Estado de São Paulo, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, por engenheiro responsável.

Anotou que a Prefeitura apenas descreveu, no edital, as planilhas repassadas pela FDE; disso, porque nesses tipos de convênios, torna-se obrigatório seguir todo o cronograma de construção do instrumento firmado, sob pena de revogação.

Avaliou que o Município jamais poderá alterar o projeto e menos ainda as planilhas, sob pena de descredenciamento.

Considerou que o parecer sobre a sondagem do solo encontra-se à disposição das interessadas; mas, como a Representante nunca compareceu na Prefeitura, acabou não recebendo o material, que faz parte da licitação.

A Assessoria Técnica, no tocante às questões que envolvem as falhas nas planilhas, lembrou que a Representante insurgiu-se contra as seguintes exigências contidas no edital:

1. Item 4.8.1 – Da Vistoria Técnica.

- Restrição a um único dia para realização de visita técnica;

2. Item 02.02.099 - Fundações Profundas.

- Utilização de Módulo de Verba – Mv, contrariando a Lei de Licitações em seu artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II.

- Indefinição do tipo de fundação e respectiva quantidade.

- Orçamento inconsistente.

3. Item 08.03.099 – Serviços em Rede de Água Fria.

- Utilização de Módulo de Verba – MV, contrariando a Lei de Licitações em seu artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II.

- Indefinição do tipo de fundação e respectiva quantidade.

- Orçamento inconsistente.

4. Utilização de material inapropriado (eletroduto rígido em paredes para execução das instalações elétricas).

5. Incompatibilidade do quantitativo de aço descrito na planilha orçamentária com o quantitativo do projeto estrutural.

6. Ausência de Memorial Quantitativo.

7. Ausência do projeto de sondagem do terreno, o qual definirá o tipo de estrutura onde será executada a obra.

Sobre esses pontos, a ATJ considerou irregular a utilização da sigla “MV” – descrita como unidade (UM) no Relatório do Orçamento Padrão elaborado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Considerou a ATJ que o orçamento não pode prever unidades de medida tipo verba, global, percentuais ou “conjunto”, pois a utilização de unidades de medidas tipo “vb”, “gl”, “%” ou “cj” não caracteriza detalhamento exigido pela lei quando se trata de projeto básico.

Constatou, assim, que em diversos itens o edital faz referência à sigla “MV”, cujo significado é módulo de verba; e, ao analisar o cálculo da quantidade de “MV” para a Creche CR1 (Padrão FDE), avaliou que esta unidade representa a absorção de vários serviços, ou seja, estabelece um conjunto de serviços em único item como preço fechado.

A ATJ previu que a sistemática adotada poderá acarretar dificuldades em eventual aditamento contratual.

Sendo assim, a ATJ considerou que os serviços devem ser adequadamente avaliados e discriminados de forma que seja possível se utilizar as unidades usuais, que possibilitem uma maneira uniforme de elaboração dos orçamentos e que permitam uma comparação e avaliação adequada com os valores de mercado.

Anotou que a utilização da verba “vb”, “gl” ou afins deve ser eliminada ou, em casos excepcionais, minimizada a sua inclusão nos orçamentos utilizados em itens de pequeno valor.

Também avaliou a utilização de material inapropriado (condutele – eletroduto de PVC rígido em paredes para execução das instalações elétricas), quando o usual é o PVC flexível (corrugado), eis que desenvolvido para essa finalidade.

A ATJ afirmou quanto à incompatibilidade do quantitativo de aço entre o Relatório do Orçamento Padrão e o Projeto Estrutural, que não teve acesso aos projetos; contudo, que é primordial a concomitância entre os dados orçamentários e projeto básico e os projetos complementares.

Sobre a ausência de Memorial Quantitativo, disse desconhecer o documento; e, se for o caso, que é necessário constar, uma vez que é peça do projeto básico.

Nos projetos de sondagem, anotou que a Prefeitura anexou cópia do relatório, alegando que o documento se encontra disponível em sua sede; no entanto, o mencionado relatório consta que o endereço confere com a Creche do Bairro Vila Nova, entretanto, o documento refere-se à Unidade Escolar em terreno no Bairro Barra Funda.

Sendo, assim, o setor responsável da ATJ avaliou que, dentro de sua área de atuação, as impugnações são parcialmente procedentes.

Em seguida, pela i. Chefia de ATJ foi consignado aliar-se à sua Assessoria naqueles pontos avaliados.

E, sobre a visita técnica, considerou que não havia irregularidade no apontamento feito pela Representante.

Disse a i. Chefia de ATJ que a redação do edital é clara quanto a não obrigatoriedade de sua realização em data e horário específico, podendo ser feita na forma mais conveniente aos interessados.

Sendo assim, avaliou que a cláusula 4.8.3 não deixa de viabilizar a data da visita em períodos alternativos, de acordo com o entendimento desta Corte.

Enfim, a i. Chefia de ATJ manifestou-se pela procedência parcial da representação.

O d. MPC registrou que os questionamentos arguidos em relação ao detalhamento dos serviços e respectivas planilhas são de ordem eminentemente técnica, razão pela qual acompanha, nesse particular, o parecer da Assessoria Técnica, exarado por sua vertente de engenharia, que reconheceu a presença dos vícios apontados.

De outro modo, o *parquet* entende que a fixação de um dia único de visita monitorada pode dificultar a participação de licitantes que pretendam conhecer o local acompanhados de responsável, além de facilitar sobremaneira a indesejada reunião de licitantes.

Assim, conformando-se à jurisprudência desta Corte e às orientações do TCU, avalia o d. MPC que deva ser indicada mais de uma data para a realização da visita técnica monitorada, preferencialmente intercaladas entre si, inclusive, com a possibilidade de agendamento, adotando a Administração medidas para que os interessados em participar do certame não se encontrem, de modo a evitar o conhecimento prévio entre os concorrentes.

Enfim, o d. MPC opinou pela procedência da Representação.

A SDG expressou opinião, quanto à visita técnica, que há impropriedade da redação dos itens 4.8.1 e 6.2.4.9 do instrumento convocatório.

Conforme destacado, muito embora se afirme no item 4.8.1 do edital que não é obrigatória a visita, da leitura do item 6.2.4.9, constata-se o contrário: que é

essencial para fins de habilitação, pois a falta de apresentação da declaração de visita pode dar causa a inabilitação dos interessados.

Nesse sentido, avaliou a SDG que se trata de visita técnica obrigatória.

Portanto, a SDG verificou a existência de mais uma falha no instrumento convocatório, qual seja, a designação de um único horário em um único dia para a visita (dia 23/10/13, no horário das 14:00 às 15:00 horas), o que contraria jurisprudência consolidada desta Corte, justamente por limitar a competitividade no certame.

Ressaltou que a Casa, lastreada no princípio da razoabilidade, conforme o caso concreto, vem se posicionando no sentido de acolher soluções intermediárias, que busquem conciliar o amplo acesso das empresas licitantes com as possibilidades da Administração, distanciando-se, assim, dos extremos, consubstanciados na obrigatoriedade de disponibilização de período integral, que pode se mostrar incompatível com o interesse público, na medida em que onera de sobremaneira a Administração, pois, não raras vezes, vê-se obrigada a destacar servidores tão-somente para atender os eventuais interessados ou fixação de data única, esta, por seu turno, absolutamente indesejável, por restringir a competitividade.

Invocou aqui, nesse sentido, o TC-333/009/11, de relatoria do E. Cons. Robson Marinho, em Sessão de 06/04/2011.

Prosseguiu a SDG, que a visita técnica monitorada permite que os proponentes formalizem propostas reais, firmes e condizentes com o objeto que se pretende licitar, esclarecendo “in loco” eventuais dúvidas em relação ao projeto.

Nessa seara, avaliou que mostra-se frágil o argumento apresentado pela Municipalidade de que bastava o interessado se dirigir ao setor de engenharia da Prefeitura, em qualquer dia e horário, para fazer as indagações pertinentes e sanar suas dúvidas, expondo que a Prefeitura não tinha condições é de designar um engenheiro responsável, que ficasse por vários dias no local (terreno).

A SDG entendeu que o edital deva ser retificado, acomodando às visitas técnicas, as possibilidades reais da Administração e ao amplo acesso das empresas licitantes, como, por exemplo, designando datas alternadas e agendadas para visita, durante o período que medeia a publicação do edital e a apresentação de propostas, especialmente por se tratar de Concorrência Pública, por empreitada global, cujo prazo mínimo de divulgação do edital é de 45 dias e, ainda, dispondo de termo razoável para que os licitantes, após efetivarem a vistoria, possam elaborar suas propostas.

Prosseguiu, no que toca as arguições relacionadas às questões de ordem eminentemente técnica, lembrando que o Setor de Engenharia da Casa reconheceu os vícios apontados pela representante e, dessa forma, entende a SDG que a Municipalidade deva proceder as alterações de ordem técnica do edital, pautada no



parecer do setor especializado, uma vez que é cediço que projetos incompletos ou instrumentos convocatórios defeituosos podem levar a nulidade do procedimento.

Enfim, a SDG manifestou pela procedência da representação, com a proposta de determinação à Prefeitura Municipal a Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no sentido da adoção de medidas corretivas pertinentes que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, com reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

**GCFJB-25**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** 2888.989.13-4

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu representante legal, Sr. Eduardo Sales Ramos

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Prefeito Municipal:** Ediney Taveira Queiróz

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013 (Processo nº 118/2013), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa de engenharia, por regime de empreitada global, para a construção de uma creche, na Vila Nova, Padrão FDE, com fornecimento de mão de obra e materiais

**Procurador:** Marcelo Maffei Cavalcante – Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Representante do Ministério Público de Contas,**

Conforme se observa da instrução da matéria, a Representante insurgiu-se contra as disposições editalícias que estabeleceram único dia para visita técnica monitorada, bem como pela existência de inconsistências no detalhamento de serviços em planilha orçamentária, além da existência de erros de ordem técnica.

Primeiro, no que toca às questões relativas às planilhas, o setor especializado da ATJ observou que há inconsistências passíveis de serem corrigidas.

Disso ressaltou a utilização de siglas que, a bem da verdade, expressam a reunião de vários itens, em prejuízo ao seu detalhamento – dificultando a apresentação de preços por parte dos licitantes e, eventualmente, o futuro aditamento dos serviços/obras; e, no mesmo sentido, que há indicação de utilização de materiais não

usuais – a exemplo do condutele eletrodo de PVC rígido, em detrimento do PVC flexível, desenvolvido especialmente para a finalidade de execução de instalações elétricas.

Portanto, nesse quesito, a Representação é procedente, devendo a Representada rever todas as planilhas constantes do certame, de modo a adequá-las ao padrão usual de linguagem e aos materiais normalmente utilizados para obras do gênero, eliminando eventuais erros e/ou inconsistências, especialmente, o agrupamento de serviços.

Quanto à visita técnica, primeiro devo lembrar que o certame utilizado é a concorrência pública, onde estava marcada a abertura dos documentos de habilitação para o dia 24.10.13.

A visita técnica monitorada, por seu turno, ainda que indicado no item 4.8.1 que não fosse obrigatória, estava designada para o dia 23.10.13.

Ou seja, a abertura dos envelopes ocorreria no dia seguinte à visita marcada.

Aqui, de plano, pode ser observado que a Administração não agiu dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que não haveria tempo suficiente à formulação de questionamentos e/ou auxílio na elaboração da proposta.

Depois, sendo a concorrência a modalidade de maior complexidade e, por tal razão, com maior prazo definido para o conhecimento do certame, também não se mostra razoável que apenas uma única data tenha sido determinada, uma vez que a Administração tem o dever de esclarecer todas as dúvidas que surgirem na condução do processo, com vistas a obter a melhor proposta.

Sobre o tema, conforme já lembrado pelo d. MPC e também pela SDG, bem definido nos termos do r. voto proferido por S.Exa. Conselheiro Robson Marinho, nos autos do TC-333/009/11:

*“Outro ponto que merece ser apreciado é a obrigatoriedade da visita.*

*Sobre o tema, lembro que é possível a exigência, como condição habilitatória, desde que haja previsão editalícia, de acordo com o que estabelece o inc. III, art. 30 da Lei federal nº 8.666/93.*

*Entretanto, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da Lei de Licitações – sobretudo pela proibição da estipulação de cláusulas que restrinjam a competição (art.3, § 1º, inc. I) -, entendo que a obrigação de vistoria também se deve ater às situações especiais, cuja complexidade ou a natureza do objeto a justifique.*

*Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela*

*eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.*

*Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08.*

*Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:*

***- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;***

***- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;***

***- só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e***

***- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.***

*Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades.*

*Retornando à situação dos autos, observo que a própria Administração admitiu que a marcação do evento da forma originalmente prevista mereceria correção, comprometendo-se a alterar a possibilidade da sua realização até vinte e quatro horas antes do início da sessão pública, coadunando-se com o entendimento pretérito que explanei”.*

Creio que as diretrizes traçadas no r. voto invocado servem de parâmetros bastante aceitáveis à condução da Administração, na medida em que – considerando a modalidade adotada e a complexidade do objeto, se tecnicamente necessária – o que deverá ser motivado, a visita deverá ser estabelecida, preferencialmente, em datas intercaladas – mediante agendamento, ao longo do prazo de conhecimento do instrumento convocatório, procurando estabelecer, ainda, a harmonia entre o princípio da razoabilidade e a discricionariedade do Poder Público para definição dessas datas.

Além disso, conforme bem observado pela SDG, junto ao Envelope nº 01 – Documentação de Habilitação, foi estabelecida a juntada de “Declaração de Vistoria Técnica do local da obra, conforme minuta anexa a este edital (Anexo 5), o que retira totalmente a falta de obrigatoriedade de comparecimento ao local.

Considero que a exigência destacada reforça a necessidade de reformulação do edital nesse quesito, a fim de que a visita técnica monitorada obedeça aos padrões firmados pela jurisprudência desta E.Corte.

Nessa conformidade, restringindo-me unicamente aos questionamentos da Representante, voto no sentido da **procedência** da Representação determinando-se à Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA que reveja o edital, adequando-o às normas de regência e a jurisprudência desta Corte, reveja as datas para a designação de visitas monitoradas, bem como, o aperfeiçoamento das planilhas, eliminando erros e/ou inconsistências existentes.

Alerte-se o Chefe do Executivo que após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários. E, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações.

**GCCCM/25**